



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.	Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.	Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) ^A .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS).</p>	<p>Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).</p>
	<p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:</p>	<p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p>
	<p>I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:</p>	<p>I – atenção primária à saúde; o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:</p>	<p>I – atenção primária à saúde: o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:</p>
	<p>a) o acesso de primeiro contato; e</p>	<p>a) o acesso de primeiro contato; e</p>	<p>a) o acesso de primeiro contato; e</p>
	<p>b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;</p>	<p>b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;</p>	<p>b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;</p>
	<p>II - locais de difícil provimento:</p>	<p>II – locais de difícil provimento:</p>	<p>II – locais de difícil provimento:</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e	a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e	a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ; e
	b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e	b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades ribeirinhas, incluindo as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde , nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; ^	b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades ribeirinhas, incluídas as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - locais de alta vulnerabilidade - Municípios com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.	III – locais de alta vulnerabilidade: localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.	III – locais de alta vulnerabilidade: localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebem benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de 2 (dois) salários-mínimos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL	DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL	DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL
	Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.	Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.	Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.
	Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:	Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:	Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

Texto alterado

Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	I – promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	I – promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
	II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;	II – fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família e na humanização da atenção;	II – fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família e na humanização da atenção;
	III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;	III – valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;	III – valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;
	IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	IV – aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	IV – aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
	V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e	V – desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e	V – desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e
	VI - estimular a presença de médicos no SUS.	VI – estimular a presença de médicos no SUS.	VI – estimular a presença de médicos no SUS.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.</p>	<p>Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde [Adaps], nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.</p>	<p>Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Adaps, nos termos do ▲ Capítulo III desta Lei, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.</p>
	Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:	Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:	Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, entre outras competências, definir e divulgar:
	I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;	I – a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;	I – a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º desta Lei ;
	II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e	II – os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; ^	II – os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil;
	III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da Adaps que atuarão em cada Município.	III – a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da Adaps que atuarão em cada Município; e	III – a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da Adaps que atuarão em cada Município; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído **^** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV – formas de participação dos usuários do Programa Médicos pelo Brasil na avaliação dos serviços prestados e do cumprimento de metas.	IV – as formas de participação dos usuários do Programa Médicos pelo Brasil na avaliação dos serviços prestados e do cumprimento de metas.
	Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.	Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.	Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
	Seção I	Seção I	Seção I
	Disposições gerais	Disposições gerais	Disposições Gerais

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:</p>	<p>Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:</p>	<p>Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:</p>
	I - na saúde da família;	I – na saúde da família;	I – na saúde da família;
	II - nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	II – nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	II – nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
	III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;	III – na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;	III – na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;
	IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e	IV – na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e	IV – na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.	V – na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.	V – na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.
	Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:	Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:	Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:
	I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	I – prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;	I – prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
	II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;	II – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;	II – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;
	III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;	III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com o Plano Nacional de Saúde;	III – executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com o Plano Nacional de Saúde;
	IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;	IV – promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;	IV – promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;	V – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;	V – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;
	VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;	VI – monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;	VI – monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;
	VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e	VII – promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e	VII – promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e
	VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.	VIII – firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.	VIII – firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.
	Art. 8º Constituem receitas da Adaps:	Art. 8º Constituem receitas da Adaps:	Art. 8º Constituem receitas da Adaps:
	I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;	I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;	I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;	II – as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;	II – as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;
	III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;	III – os recursos provenientes de acordos e convênios realizados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;	III – os recursos provenientes de acordos e convênios realizados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
	IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Adap;	IV – os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Adaps ;	IV – os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Adaps;
	V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e	V – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e	V – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e
	VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.	VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.	VI – as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.
	Seção II	Seção II	Seção II
	Da estrutura organizacional da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde	Da estrutura organizacional da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde	Da Estrutura Organizacional da Adaps
	Art. 9º A Adaps é composta por:	Art. 9º A Adaps é composta por:	Art. 9º A Adaps é composta de:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - um Conselho Deliberativo;	I – um Conselho Deliberativo;	I – um Conselho Deliberativo;
	II - uma Diretoria-Executiva; e	II – uma Diretoria-Executiva; e	II – uma Diretoria Executiva; e
	III - um Conselho Fiscal.	III – um Conselho Fiscal.	III – um Conselho Fiscal.
	Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.	Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento, a ser elaborado em processo submetido a consulta e audiências públicas.	Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento, a ser elaborado em processo submetido a consulta e a audiências públicas.
	Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:	Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:	Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:
	I - quatro do Ministério da Saúde;	I – seis do Ministério da Saúde;	I – 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;
	II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;	II – um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;	II – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
	III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e	III – um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; ^	III – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - um de entidades privadas do setor de saúde.	IV – um ^ da Associação Médica Brasileira;	IV – 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;
		V – um do Conselho Federal de Medicina;	V – 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;
		VI – um da Federação Nacional dos Médicos; e	VI – 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e
		VII – um do Conselho Nacional de Saúde.	VII – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.
		§1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, em caso de empate, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade.	§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.
	§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.	§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.	§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.
	§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.	§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.	§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.	§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.	§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
	§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
	Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da Adaps e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.	Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da Adaps e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.	Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.
	§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.	§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitida uma recondução , por igual período, observado o disposto no art. 13.	§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução^ por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.	§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.	§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.
	Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:	Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:	Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:
	I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e	I – dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e	I – 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e
	II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.	II – um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao VII do caput do art. 10.	II – 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.
	§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.	§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.	§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.	§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.	§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.
	§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.	§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.	§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
	§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
	Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da Adaps.	Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da Adaps.	Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do ^ regulamento da Adaps.
	Seção III	Seção III	Seção III
	Do contrato de gestão e supervisão da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde	Do contrato de gestão e supervisão da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde	Do Contrato de Gestão e da Supervisão da Adaps

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 14. A Adaps firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 14. A Adaps firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.</p>	<p>Art. 14. A Adaps firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.</p>
	<p>Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.</p>	<p>Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.</p>	<p>Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei serão observados os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.</p>
	<p>§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:</p>	<p>§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:</p>	<p>Art. 16. O contrato de gestão conterá, no mínimo:</p>
	<p>I - a especificação do programa de trabalho;</p>	<p>I – a especificação do programa de trabalho;</p>	<p>I – a especificação do programa de trabalho;</p>
	<p>II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;</p>	<p>II – as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;</p>	<p>II – as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;</p>
	<p>III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;</p>	<p>III – os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;</p>	<p>III – os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;	IV – as diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;	IV – as diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;
	V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Adaps;	V – as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Adaps;	V – as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Adaps;
	VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:	VI – as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:	VI – as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:
	a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da Adaps e pelos membros da Diretoria Executiva;	a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da Adaps e pelos membros da Diretoria Executiva;	a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da Adaps e pelos membros da Diretoria Executiva;
	b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e	b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e	b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e
	c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.	c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e as áreas de especialização profissional.	c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e as áreas de especialização profissional.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.	§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.	Parágrafo único. O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.
	Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:	Art. 16. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:	Art. 17. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei:
	I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;	I – apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;	I – apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;
	II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e	II – remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual, após manifestação do Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho Deliberativo; ^	II – remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual, após manifestação do Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho Deliberativo;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.	III – garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS; e	III – garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS; e
		IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet.	IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ^A e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet.
	Art. 17. Na supervisão da gestão da Adaps, compete ao Ministério da Saúde:	Art. 17. Na supervisão da gestão da Adaps, compete ao Ministério da Saúde:	Art. 18. Na supervisão da gestão da Adaps, compete ao Ministério da Saúde:
	I - definir os termos do contrato de gestão;	I – definir os termos do contrato de gestão;	I – definir os termos do contrato de gestão;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - aprovar anualmente o orçamento da Adaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e	II – aprovar anualmente o orçamento da Adaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e	II – aprovar anualmente o orçamento da Adaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e
	III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Adaps, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.	III – apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Adaps, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, considerando-se, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas junto aos usuários do Programa Médicos pelo Brasil.	III – apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Adaps, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do Programa Médicos pelo Brasil.
	Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Adaps pelo Conselho Deliberativo.	Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Adaps pelo Conselho Deliberativo.	Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Adaps pelo Conselho Deliberativo.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.</p>	<p>Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.</p>	<p>Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.</p>
	Seção IV	Seção IV	Seção IV
	Da gestão da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde	Da gestão da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde	Da Gestão da Adaps
	<p>Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela Adaps.</p>	<p>Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela Adaps.</p>	<p>Art. 20. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela Adaps.</p>
	§ 1º A Adaps poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.	§ 1º A Adaps poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública .	§ 1º A Adaps poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ^ essa solução a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela Adaps, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.	§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela Adaps, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.	§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela Adaps, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.
		§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para executar, diretamente ou mediante intermediação, ações de assistência à saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.	§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para executar, diretamente ou mediante intermediação, ações de assistência à saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.
	Art. 20. A Adaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.	Art. 20. A Adaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e com base em plano próprio de cargos e salários.	Art. 21. A Adaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , e com base em plano próprio de cargos e salários.
	§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.	§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.	§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Os empregados da Adaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da imparcialidade, da moralidade e da publicidade.	§ 2º Os empregados da Adaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 .	§ 2º Os empregados da Adaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência^ nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 .
	§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.	§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.	§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.
	Art. 21. O Estatuto da Adaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.	Art. 21. O Estatuto da Adaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo^ no prazo de sessenta dias^ contado da data de sua instalação.	Art. 22. O estatuto da Adaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.
	Parágrafo único. O Estatuto da Adaps:	Parágrafo único. O Estatuto da Adaps:	Parágrafo único. O estatuto da Adaps:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão

de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e	I – contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e	I – contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e
	II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.	II – estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.	II – estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.
	Art. 22. Na hipótese de extinção da Adaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.	Art. 22. Na hipótese de extinção da Adaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.	Art. 23. Na hipótese de extinção da Adaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.
	Seção V	Seção V	Seção V
	Da execução do Programa Médicos pelo Brasil	Da execução do Programa Médicos pelo Brasil	Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil
	Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.	Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.	Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:	Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:	Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:
	I - médicos de família e comunidade; e	I – médicos de família e comunidade; e	I – médicos de família e comunidade; e
	II - tutores médicos.	II – tutores médicos.	II – tutores médicos.
	Art. 24. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.	Art. 24. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.	Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.
	Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:	§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:	§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput deste artigo, que o profissional:
	I - registro em Conselho Regional de Medicina; e	I – registro em Conselho Regional de Medicina; e	I – tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e
	II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.	II – que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.	II – seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. 2º.</p>	<p>§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.</p>
		<p>§ 3º Não se abrirá novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.</p>	<p>§ 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.</p>
	<p>Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.</p>	<p>Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.</p>	<p>Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.</p>
	<p>Art. 26. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:</p>	<p>Art. 26. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:</p>	<p>Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases:</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;	I – prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;	I – prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
	II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e	II – curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e	II – curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de 2 (dois) anos; e
	III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.	III – prova final escrita para habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.	III – prova final escrita para habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.
		§ 1º A prova de que trata o inciso I do caput versará sobre conteúdo limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, não podendo exigir do candidato conhecimentos médicos especializados incompatíveis com o nível de graduação.	§ 1º A prova de que trata o inciso I do caput deste artigo versará sobre conteúdo limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e não poderá exigir do candidato conhecimentos médicos especializados incompatíveis com o nível de graduação.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.	§ 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, além do componente assistencial, mediante integração entre ensino e serviço, exclusivamente na atenção primária à saúde no âmbito do SUS.	§ 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e abrangerá atividades de ensino, pesquisa e extensão, além do componente assistencial, mediante integração entre ensino e serviço, exclusivamente na atenção primária à saúde no âmbito do SUS.
	§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.	§ 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.	§ 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.
	§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.	§ 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.	§ 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.
	§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.	§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.	§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituirão vínculo empregatício de qualquer natureza.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 .	§ 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 .	§ 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 .
	§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 , os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.	§ 7º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 , os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 4º não caracterizam contraprestação de serviços.	§ 7º Para os fins do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , e do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 4º deste artigo não caracterizam contraprestação de serviços.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.	Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.	Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.	Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Lei.	Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.
	Art. 29. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.	Art. 29. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.	Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.
	Art. 30. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Adaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:	Art. 30. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Adaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:	Art. 31. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Adaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente de exercício de cargo de direção ou de gerência, nas seguintes condições:
	I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da Adaps, com ônus ao cedente; e	I – pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da Adaps, com ônus ao cedente; e	I – com ônus ao cedente, pelo período de até 2 (dois) anos, contado da data de instituição da Adaps; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 .	II – decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 .	II – com ônus ao cessionário , decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo , observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 .
	§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.	§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.	§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do A inciso I do caput deste artigo são assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupem no órgão ou na entidade de origem.
	§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Adaps.	§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Adaps.	§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Adaps.
	§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.	§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.	§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Adaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.	§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Adaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.	§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Adaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.
	§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Adaps.	§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Adaps.	§ 5º Os servidores cedidos nos termos do caput deste artigo poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Adaps.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>Art. 31. Caso seja admitido em Programa de Residência Médica da especialidade clínica médica (medicina interna), na forma do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o médico aprovado no exame de que trata o inciso III do caput do art. 26 desta Lei será beneficiado com a redução de um ano na duração do referido Programa de Residência, desde que as atividades desenvolvidas ao longo do curso de formação sejam compatíveis com os requisitos mínimos do componente ambulatorial desse Programa de Residência.</p>	<p>Art. 32. Caso seja admitido em programa de residência médica da especialidade clínica médica (medicina interna), na forma do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o médico aprovado no exame de que trata o inciso III do caput do art. 27 desta Lei será beneficiado com a redução de 1 (um) ano na duração do referido programa de residência, desde que as atividades desenvolvidas ao longo do curso de formação sejam compatíveis com os requisitos mínimos do componente ambulatorial desse programa de residência.</p>
		<p>§ 1º É facultado ao médico residente dispensar o benefício de que trata o caput.</p>	<p>§ 1º É facultado ao médico residente dispensar o benefício de que trata o caput deste artigo.</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Para o médico residente beneficiado na forma do caput, o Programa de Residência Médica terá suas atividades adaptadas, de modo a permitir-lhe cumprir os requisitos mínimos do Programa referentes ao seu componente hospitalar.	§ 2º Para o médico residente beneficiado na forma do caput deste artigo, o programa de residência médica terá suas atividades adaptadas, de modo a permitir-lhe cumprir os requisitos mínimos do programa referentes ao seu componente hospitalar.
		Art. 32. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) tem os objetivos de:	^
		I – verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil; e	^
		II – subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de medicina com avaliação positiva do Poder Público, nos termos do regulamento.	^
		§ 2º A instituição de educação superior interessada em participar do Revalida firmará ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.	^
		§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá duas etapas de avaliação, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional:	^
		I – exame escrito, aplicado pela Administração Pública federal;	^

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – exame de habilidades clínicas, aplicado pelas instituições de ensino que aderirem ao Revalida.	^
		§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até sessenta dias antes da realização do exame escrito.	^
		§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:	^
		I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;	^
		II – o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a dez por cento do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;	^

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da <u>Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.</u>	^
		§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanece habilitado à sua realização nas duas edições seguintes do exame, sem necessidade de se submeter à primeira etapa.	^
		§ 7º O não cumprimento do disposto nesse artigo implica ato de improbidade administrativa, nos termos inciso II do art. 11 da <u>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</u>	^
<u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u>		Art. 33. O art. 48 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:	Art. 33. O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.		"Art. 48."	"Art. 48."



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame.”(NR)	§ 4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame.”(NR)
Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013		Art. 34. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:	Art. 34. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:
Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.			



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>"Art. 23-A. Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de dois anos, o médico intercambista que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>	<p>"Art. 23-A^A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>
		<p>I – estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;</p>	<p>I – estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e	II – ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e
		III – ter permanecido no território nacional até a data de publicação da <u>Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019</u> , na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”	III – ter permanecido no território nacional até a data de publicação da <u>Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019</u> , na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”
<u>Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012</u>		Art. 35. O art. 39 da <u>Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 35. O art. 39 da <u>Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012</u> , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 18 e 19:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrrolados abaixo:		"Art. 39	"Art. 39

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>§ 18. Os servidores ativos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho deixarão de receber a Gratificação de que trata o inciso IX do caput e farão jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na Funasa, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.</p>	<p>§ 18. Os servidores ativos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho deixarão de receber a Gratificação de que trata o inciso IX do caput deste artigo e farão jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados nos extintos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde e na Funasa, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.</p>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 19. O disposto no § 18 não gerará efeitos financeiros retroativos. (NR)"	§ 19. O disposto no § 18 deste artigo não gerará efeitos financeiros retroativos." (NR)
Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013		Art. 36. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:		"Art. 13	^
		§4º. Os Estados, ou consórcio de Estados, poderão executar diretamente o projeto de que trata o caput, observadas as regras constantes da presente lei.	^
		§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Estados, ou o consórcio de Estados, exercerão as competências regulamentares e administrativas previstas na presente Lei, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 16.	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.		Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, ou os Estados e consórcio de Estados na hipótese do §3º do art. 16, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos."	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.</p> <p>§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.” (NR)</p>		<p>Art. 34.</p>	▲



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>§ 6º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado da Saúde o número de médicos, incluindo as especialidades daqueles certificados como especialistas, com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado.</p>	^
Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.		Art. 35.	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º As entidades ou as associações médicas que ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica deverão encaminhar mensalmente as relações de registros de títulos de especialistas para às Secretarias de Estado da Saúde com vistas a possibilitar às mesmas os acompanhamentos da quantidade e distribuição de médicos no sistema de saúde estadual a fim de subsidiar o papel legal de planejamento da força de trabalho em saúde no estado."	^
Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013	Art. 31. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .	Art. 37. Ficam revogados os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .	Art. 36. Ficam revogados os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .
Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:			
I - Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e			



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:			
a) Genética Médica;			
b) Medicina do Tráfego;			
c) Medicina do Trabalho;			
d) Medicina Esportiva;			
e) Medicina Física e Reabilitação;			
f) Medicina Legal;			
g) Medicina Nuclear;			
h) Patologia; e			
i) Radioterapia.			
Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos.			
§ 1º O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residência Médica:			



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - Medicina Interna (Clínica Médica);			
II - Pediatria;			
III - Ginecologia e Obstetrícia;			
IV - Cirurgia Geral;			
V - Psiquiatria;			
VI - Medicina Preventiva e Social.			
§ 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.			
§ 3º O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 28/11/2019 18:00)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e os conteúdos oferecidos no currículo novo e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.			
§ 5º O processo de transição previsto no § 4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.			
§ 6º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.			
§ 7º O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 890/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Esta Lei não altera as demais normas ou a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .	Art. 37 Esta Lei não altera a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 , nem as demais normas sobre o tema.
	Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo